



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0339/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0489.3/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido em
20/08/2020
Eveliz*



Ofício **GP/DL/ 0412/2020**

Florianópolis, 19 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0489.3/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

DIRETORIA LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO

Devido à impossibilidade de enviar o Ofício GP/DL/412/2020 através dos Correios, o mesmo foi encaminhado ao diligenciado através de meio eletrônico, junto de sua correspondente diligência.

Florianópolis, 21 de agosto de 2020



Coordenadoria de Expediente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesec@gmail.com>

Ofício GP/DL/0412/2020 - Alesc

1 mensagem

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesec@gmail.com>

21 de agosto de 2020 11:22

Para: Procuradoria-Geral de Justiça <pgj@mpsc.mp.br>

De ordem do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Julio Garcia, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0412/2020, que encaminha cópia do parecer exarado ao Projeto de Lei nº 0489.3/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina".

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Mari Ângela Pauli Custódio

Gerente de Redação



Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

 **Ofício nº 412-20.pdf**
1038K



Ofício **GPS/DL/ 0595 /2020**

Florianópolis, 19 de agosto de 2020



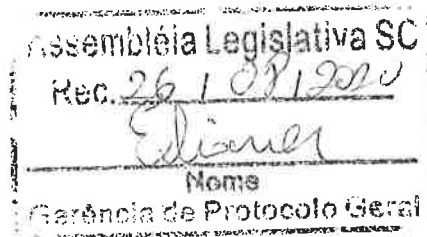
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0489.3/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1174/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0595/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 683/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 450/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0489.5/2019, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

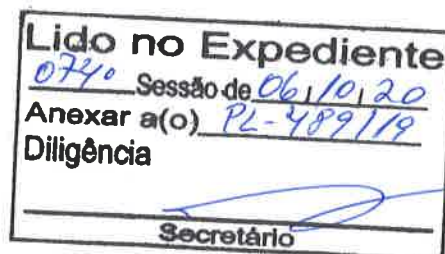
EM 05 / 10 / 2020

R/Nathalia R
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado



GRUPPE/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:13 007301

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1174_PL_0489.5_19_SED_PGE_enc
SCC:12287/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



326



PARECER Nº 683/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012300/2020

Interessado(a): Secretaria da Educação

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0489.5/2020**, que “*Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

O **PL nº 0489.5/2019** propõe a criação da disciplina de Educação Financeira, tornando-a obrigatória na matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de Santa Catarina.



O referido Projeto de Lei, em tramitação na CCJ daquela Casa Legislativa, apresenta a seguinte Proposta de Texto Legal e Justificativa, ora transcritas na íntegra:

PROJETO DE LEI Nº 0489.5/2019

Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina

Art. 1º - Fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina.

Parágrafo Único – A disciplina será ministrada, preferencialmente, por professor qualificado, com formação em nível superior e conhecimento técnico na área, selecionado por meio de processo seletivo ou concurso público.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 3º - A implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da disciplina de Educação Financeira nas atividades e/ou programas que compõem a grade curricular do ensino fundamental e médio caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos Incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa é uma contribuição do Núcleo de Educação para a Cidadania da Escola do Legislativo – Parlamento Jovem – e tem por objetivo incluir na grade curricular do ensino fundamental II e ensino médio da rede pública estadual, a disciplina Educação Financeira.

A matéria é de extrema importância já que pretende preparar a juventude para lidar com suas finanças e orientar, inclusive, o planejamento financeiro de toda a família.

A Educação Financeira entra no mundo escolar para ajudar o aluno a desvendar as chaves da organização social em torno do mundo financeiro, procurando protegê-lo das armadilhas que surgirão ao longo do caminho, bem como contribuir para a realização de seus sonhos individuais e coletivos.

Cumprir enfatizar que a Educação Financeira está diretamente relacionada a construção da cidadania. Em tempos de consumo desenfreado, é preciso desenvolver o senso crítico dos alunos em relação ao consumo. Além disso, discutir aspectos ligados ao desequilíbrio financeiro, à falta de planejamento, ao desemprego, e seus efeitos nas famílias, torna-se relevante.

Portanto, educar sob o olhar da Educação Financeira é uma maneira de preparar as crianças e os jovens para o futuro, favorecendo sua formação cidadã e tornando-os capazes de estabelecer julgamentos, tomar suas próprias decisões e atuar de forma crítica em relação aos problemas colocados pela vida em sociedade.

A despeito da importância da matéria, uma leitura mais atenta do texto legal proposto, bem como das justificativas que fundamentam o PL ora em apreço, demonstram que o referido processo legislativo não pode prosperar.



Primeiro, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), estabelece uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), definindo as disciplinas obrigatórias comuns para todo o ensino fundamental e médio. Confira-se:

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (**grifo nosso**)

Segundo, dentro da BNCC, como bem asseverou o Parecer CEE/SC nº 334, de 9 de setembro de 2020, a disciplina de “Educação Financeira” já se encontra inserida, dentro dos **Temas Contemporâneos Transversais (TCT)**, na temática Economia, tendo como marco legal o Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Por fim, dentro do **Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense**, publicado em 2019 pela Secretaria de Estado da Educação, a disciplina “Educação Financeira” também encontra-se inserida, não havendo, portanto, argumentos que possam justificar a necessidade de elaboração de um novo texto normativo de matéria que já se encontra normatizada, tanto na legislação educacional federal, como na estadual.

Nesse sentido, destacam-se, ainda, o Parecer CEE/SC nº 117, de 17 de junho de 2019, bem como a Resolução CEE/SC nº 070, de 17 de junho de 2019, que *“Institui e orienta a implantação do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e normatiza a adequação à Base Nacional Comum Curricular dos currículos e propostas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”*.

Além do mais, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, prevendo que a esta compete *“formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina”* (inciso VIII).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta já é tratada de forma transversal na proposta curricular do Estado, cuja formulação compete ao Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o arquivamento do PL nº 0489.5/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 683/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 450/20-PGE

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

Processo: SCC 12302/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *"Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina"*. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1005/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0489.5/2019, de origem parlamentar, que *"Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0595/2020 (processo-referência nº SCC 12287/2020).

Assim dispõe o projeto em tramitação na Assembleia Legislativa (fl. 5 do processo SCC 12287/2020):

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio na rede pública estadual de Santa Catarina.

Parágrafo único. A disciplina será ministrada, preferencialmente, por professor qualificado, com formação em nível superior e conhecimento técnico na área, selecionado por meio de processo seletivo ou concurso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



público.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 3º A implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da disciplina de Educação Financeira nas atividades e/ou programas que compõem a grade curricular do ensino fundamental e médio caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*a matéria é de extrema importância, já que pretende preparar a juventude para lidar com suas finanças e orientar, inclusive, o planejamento financeiro de toda a família*" (fl. 6 do processo SCC 12287/2020).

É o breve relatório.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se incluir, na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina, a disciplina de Educação Financeira.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

Entretanto, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §5º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), a qual prevê, em seu art. 10, quais serão as obrigações dos Estados na organização dos seus respectivos sistemas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ensino.

Senão vejamos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifo nosso)

Em adição, a mesma legislação dispõe que incumbe à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer as diretrizes e competências para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, **que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum** (artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/96).

Sendo certo, sobre os currículos, que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Observa-se, diante do cenário constitucional e legal exposto, que os Estados não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, mas podem baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas pela União.

Contudo, embora o Estado possa legislar sobre educação (no tocante às suas peculiaridades regionais e respeitadas as diretrizes emanadas pela União), e ressalvado o propósito louvável do legislador estadual, o diploma normativo ora analisado, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.

O referido projeto de lei, ao incluir, no currículo do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual catarinense, a disciplina de Educação Financeira, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
(...) (grifo nosso)

Vislumbra-se, em análise à proposição normativa anteriormente colacionada, que esta cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

Em adição, cumpre frisar que, em consonância com o regime constitucional e infraconstitucional sobre a matéria anteriormente mencionado, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) prevê, em seu art. 164, *caput*, que lei complementar organizará o sistema estadual de educação e fixará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional. *In verbis*:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica: (...)

Dessa forma, restou editada a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, a qual dispõe que **os currículos do ensino fundamental e médio deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação**. Senão vejamos:

Art. 29. Os currículos do ensino fundamental e médio serão aprovados pela Secretaria de Estado responsável pela educação, observarão a base nacional



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observando o seguinte: (...)

Nessa linha, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a qual "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo (...)", prevê, especificamente, que **competete à Secretaria de Estado da Educação (SED) formular e implementar a proposta curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina. In verbis:**

Art. 35. À SED compete: (...)

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina; (...)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

O princípio da separação dos poderes apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino, à grade curricular e ao respectivo conteúdo programático.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". Pondera, mais adiante, que "leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, págs. 631 e 633).

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao incluir a disciplina de Educação Financeira no currículo escolar da rede pública estadual de ensino, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de legislação municipal, de autoria parlamentar, que também buscou incluir a disciplina de Educação Financeira na grade curricular da rede pública de ensino, o Egrégio Tribunal de Justiça do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado de São Paulo manifestou-se no sentido anteriormente exposto. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre “implantação da disciplina educação financeira nas escolas”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada “Educação financeira” nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092151-29.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues) (grifo nosso).

Em adição, outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.

“A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Renato Sartorelli) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

- É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual.

- Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. (TJ/MG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.841/15, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. INSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 2º DA LEI QUE CONFERE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE VISTORIA. QUESTÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 32, 50, § 2º, VI, E 71, IV, 'A', TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. DEMAIS DISPOSITIVOS QUE, EMBORA CRIEM INDIRETAMENTE DESPESAS, NÃO TRATAM DA ESTRUTURA, NEM INSTITUEM ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS "EX TUNC" E "ERGA OMNES". (TJ/SC – Ação Direta de Inconstitucionalidade 9124962-74.2015.8.24.0000, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, publicado em 25/07/2019).

Ainda, entende o Excelso Supremo Tribunal Federal pela necessidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa. Senão vejamos:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012 (grifo nosso)

Ademais, o diploma normativo ora analisado cria a obrigação, por parte do Estado, de admissão de professores para ministrarem a disciplina de Educação Financeira, através de processo seletivo ou concurso público (art. 1º, parágrafo único, do PL nº 0489.5/2019).

Sobre tema análogo, recentemente, o Pretório Excelso entendeu pela inconstitucionalidade de legislação catarinense, também de iniciativa parlamentar, que previa a obrigatoriedade da presença do segundo professor de turma nas salas de aula que tivessem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados naquela legislação.

Colaciona-se trecho do referido julgado, que, em medida, também se aplica ao presente caso analisado:

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). (ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, registra-se que, o teor do projeto de lei ora examinado, ao prever a contratação de novos professores e incumbir as despesas oriundas do diploma normativo à Secretaria de Estado da Educação (art. 1º, parágrafo único e art. 4º, *caput*, ambos do PL nº 0489.5/2019), também acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0489.5/2019, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 2º, art. 61, §1º, II, “e” e art. 63, I, da Constituição Federal e art. 32, art. 50, §2º, VI, art. 52, I e art. 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 12302/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0489.5/2019.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 12302/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0489.5/2019, de origem parlamentar, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 450/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 450/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (CC).

Florianópolis, 3 de setembro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Ofício nº 645/2020/COJUR/SED/SC

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, em atendimento ao **Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT**, oriundo da Casa Civil, solicita-se manifestação dessa Entidade acerca dos termos propostos no **Projeto de Lei nº 0489.5/2019**, que *“Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina”*.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se seja a manifestação encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

Ilustríssimo Senhor

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação

Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183 – Bloco B – Sala 303, bairro Centro
CEP 88.015-100 – Florianópolis/SC

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina (SED) - Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Solicita manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina"
- PROCESSO** - **SCC 12300/2020**

INFORMAÇÃO CEE/SC Nº 170/2020

O presente Processo chegou a essa Assessoria por meio de Ofício nº 645/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, solicitando manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil, acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina"

Constam nos autos:

- Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, dirigido ao Secretário de Estado da Educação solicitando exame e emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0489.5/2020, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. A Secretaria da Casa Civil ressalta que o Conselho Estadual de Educação deve ser ouvido e que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0595/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12287/2020, e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, à pág. 02;

- Ofício nº 645/20202/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", em atenção ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, à pág. 03.

Esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, a Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se seja a manifestação encaminhada com a maior brevidade possível.

Em face do exposto, encaminhe-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para deliberação na Comissão de Educação Básica (CEDB).

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

Helen Chede Pereira Fernandes
Secretária da CEDB/CEE/SC

Andréa Daux Boabaid
Assessora Técnica CEE/SC



CIENTE

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria da Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC) - Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Solicita manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na matriz curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina".
- PROCESSO** - SCC 12300/2020

**PARECER CEE/SC Nº 334
APROVADO EM 09/09/2020**

I – HISTÓRICO

O presente Processo chegou a este Conselho por meio de Ofício nº 645/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, solicitando manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil, acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na matriz curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina".

Constam nos autos:

- Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, dirigido ao Secretário de Estado da Educação solicitando exame e emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0489.5/2020, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão. A Secretaria da Casa Civil ressalta que o Conselho Estadual de Educação deve ser ouvido e que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0595/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12287/2020, e deve ser emitida nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, à pág. 02;

- Ofício nº 645/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que "Institui a disciplina de Educação Financeira na matriz curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina", em atenção ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, à pág. 03.

Após a manifestação deste Conselho, a Consultoria Jurídica da SED/SC encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) encaminhou à Comissão de Educação Básica (CEDB) para deliberação.



II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0480.5/2020 propõe a criação da disciplina de Educação Financeira, tornando-a obrigatória na matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de Santa Catarina.

A Associação de Educação Financeira do Brasil descreve a importância e a sistemática de difusão da Educação Financeira nos seguintes termos:

"A Educação Financeira", com base no Documento de Orientações para Educação Financeira nas Escolas (Plano Diretor da ENEF, 2010), é importante, pois prepara as futuras gerações para desenvolver nelas as competências e habilidades necessárias para lidar com as decisões financeiras que tomarão ao longo de suas vidas.

A Educação Financeira não é um conjunto de ferramentas de cálculo, é uma leitura de realidade, de planejamento de vida, de prevenção e de realização individual e coletiva. Assim, faz todo sentido ser trabalhado desde os anos iniciais da vida escolar, afinal, é neste espaço onde damos os primeiros passos para a construção de nosso projeto de vida.

A Escola é um ambiente onde estudantes aprendem não somente os conhecimentos cognitivos, mas também o que lhes proporciona capacidade de administrar sua vida em sociedade, onde possam aprender a fazer escolhas e a sonhar, mas também a descobrir formas de realização desses caminhos que foram traçados. A Educação Financeira é entendida como um tema transversal, que dialoga com as diversas disciplinas do sistema de Educação do Ensino Médio e Fundamental e, ao se desenvolver em sala de aula, possibilita ao estudante compreender que seus sonhos podem se tornar realidade.

O Programa de Educação Financeira nas Escolas, formado por dois projetos – Ensino Médio e Fundamental – possui um projeto pedagógico e um conjunto de livros por níveis de ensino que oferecem ao aluno e ao professor, atividades educativas que permitem a inserção do tema na vida escolar.

O modelo pedagógico e o conteúdo foram concebidos tendo como base o documento "**Orientação para Educação Financeira nas Escolas**", construído com a participação do Ministério da Educação (MEC), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e diversas outras instituições educacionais e financeiras ao longo de um ano, coordenado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)."

O Decreto nº 7.397/2010, institui um programa nacional a respeito conforme define o seu artigo 1º:

"Fica instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores".

O Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e o art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, exemplificam os temas contemporâneos que devem ser abordados como temas transversais, sendo:

"Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo".



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a Base Nacional Comum Curricular e fixa as disciplinas obrigatórias para o ensino fundamental e médio e incentiva o estudo dos temas transversais, senão vejamos:

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.



O MEC editou em 2019 o documento Intitulado TEMAS CONTEMPORÂNEOS TRANSVERSAIS NA BNCC, Contexto Histórico e Pressupostos Pedagógicos no qual ressalta a educação voltada para a cidadania como princípio norteador de aprendizagem. Essa proposta orientou, portanto, a inserção de questões sociais como objeto de aprendizagem e reflexão dos alunos. A inclusão das questões sociais no currículo escolar não é uma preocupação inédita, pois essas temáticas já vinham sendo discutidas e incorporadas às áreas das Ciências Sociais e da Natureza, chegando mesmo, em algumas propostas, a constituir novas áreas, como o caso dos temas Meio Ambiente e Saúde. Apesar de os Temas Transversais não serem uma proposta pedagógica nova, com a homologação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em dezembro de 2017, e na etapa do Ensino Médio, em dezembro de 2018, eles ampliaram seus alcances e foram, efetivamente, assegurados na concepção dos novos currículos como Temas Contemporâneos Transversais (TCTs). “Nesse sentido, os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) de forma integrada podem instrumentalizar os estudantes para um maior entendimento da sociedade em que vivem. Na BNCC, os TCTs foram ampliados para quinze, distribuídos em seis macro áreas temáticas, dispostos a seguir: Ciência e tecnologia; Meio Ambiente: Educação Ambiental e Educação para o consumo; ECONOMIA: TRABALHO, EDUCAÇÃO FINANCEIRA, EDUCAÇÃO FISCAL, Saúde: Saúde, Educação Alimentar e Nutricional; Cidadania e Civismo: Vida Familiar e Social, Educação para o Trânsito, Educação em Direitos Humanos, Direitos da Criança e do Adolescente, Processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso; Multiculturalismo: Diversidade Cultural; Educação para valorização do multiculturalismo nas matrizes históricas e culturais brasileiras”.

A mudança fundamental é que os Temas Transversais “nos PCNs eram recomendações facultativas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) sinalizaram a sua obrigatoriedade, conforme as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010 e nº 12/2012, na BNCC eles passaram a ser considerados como conteúdos essenciais para a Educação Básica, em função de sua contribuição para o desenvolvimento das habilidades vinculadas aos componentes curriculares. Outro aspecto fundamental das DCNs foi a ratificação da transversalização como critério orientador das práticas pedagógicas sistematizadas: A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas, eixos temáticos são integrados às disciplinas, às áreas ditas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. A transversalidade difere-se da interdisciplinaridade e complementam-se; ambas rejeitam a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado. A primeira se refere à dimensão didático-pedagógica e a segunda, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento. A transversalidade orienta para a necessidade de se instituir, na prática educativa, uma analogia entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade). Dentro de uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, a transversalidade tem significado, sendo uma proposta didática que possibilita o tratamento dos conhecimentos escolares de forma integrada. Assim, nessa abordagem, a gestão do conhecimento parte do pressuposto de que os sujeitos são agentes da arte de problematizar e interrogar, e buscam procedimentos interdisciplinares capazes de acender a chama do diálogo entre diferentes sujeitos, ciências, saberes e temas (BRASIL, 2013, p.29).”



Também Santa Catarina ao aprovar o seu Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental do Território Catarinense, descreve na página 26 do documento de referência à adesão aos TCT aprovados pelo MEC, mencionando explicitamente a Educação Financeira como um dos temas contemporâneos transversais obrigatórios. Os temas contemporâneos transversais serão incluídos no Projeto Político Pedagógico da Escola, sendo desenvolvidos pelos professores das disciplinas afins, sem necessidade da contratação de novos docentes. Para tanto, é indispensável a formação dos professores e a disponibilização de material didático. A própria Associação de Educação Financeira do Brasil informa que já capacitou docentes e disponibiliza material didático gratuitamente no site da Entidade.

Em 2015, segundo a Associação, “o programa foi aplicado em dois municípios: Joinville/SC e Manaus/AM. Participaram 400 professores, 14.886 alunos, de 651 turmas e 201 escolas, sendo 72 instituições de Joinville e de Manaus”.

Deste modo a Educação Financeira estará presente nas escolas catarinenses como tema transversal, contemplando a política e a legislação educacional prescrita na LDB e na BNCC e sem necessidade da admissão de professores. Mesmo porque se tivesse que contratar docentes, o PL também não poderia prosperar, pois, proporcionaria aumento de despesa, prerrogativa do Poder Executivo.

Desejo cumprimentar a autoria do PL pelo reconhecimento da importância do tema, mas sugiro que não seja acatado o projeto de lei que propõe a criação da disciplina de Educação Financeira que não condiz com a sistemática adotada pelas diretrizes nacionais e estaduais para a composição curricular do ensino fundamental e médio. A matéria já está prevista como Tema Contemporâneo Transversal - TCT.

III – VOTO DO RELATOR

Com base na análise dos autos, voto contrário ao Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que “Institui a disciplina de Educação Financeira na matriz curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina”, por não atender a sistemática do Currículo Base da Educação Catarinense, a BNCC e pelo fato da “Educação Financeira” já constar como Tema Contemporâneo Transversal - TCT.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha, por ad referendum dos presentes o voto do Relator. Em 09 de setembro de 2020.

Raimundo Zumblick - **Presidente**

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz - **Vice-Presidente e Relator**

Alvete Pasin Bedin

Eduardo Deschamps

Felipe Felisbino

José Ari Celso Martendal

Simone Schramm


RAIMUNDO ZUMBICK
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 09 de setembro de 2020, deliberou, por ad referendum dos presentes, aprovar o voto do Relator.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina





CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 609/2020

Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

Senhor Secretário,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 334/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Solicita manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina", referente ao Processo SCC 12300/2020.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 609/2020

Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 334/2020, exarado na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Solicita manifestação, em atendimento ao Ofício nº 1004/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria da Casa Civil (SCC), acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0489.5/2020, que Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina”, referente ao Processo SCC 12300/2020.

Atenciosamente,


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 683/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012300/2020

Interessado(a): Secretaria da Educação

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0489.5/2020**, que “*Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

O **PL nº 0489.5/2019** propõe a criação da disciplina de Educação Financeira, tornando-a obrigatória na matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



O referido Projeto de Lei, em tramitação na CCJ daquela Casa Legislativa, apresenta a seguinte Proposta de Texto Legal e Justificativa, ora transcritas na íntegra:

PROJETO DE LEI Nº 0489.5/2019

Institui a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública estadual de Santa Catarina

Art. 1º - Fica incluída a disciplina de Educação Financeira na grade curricular do Ensino Fundamental II e Ensino Médio da rede pública estadual de Santa Catarina.

Parágrafo Único – A disciplina será ministrada, preferencialmente, por professor qualificado, com formação em nível superior e conhecimento técnico na área, selecionado por meio de processo seletivo ou concurso público.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 3º - A implementação das ações pedagógicas que garantam a inserção da disciplina de Educação Financeira nas atividades e/ou programas que compõem a grade curricular do ensino fundamental e médio caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos dos Incisos III do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa é uma contribuição do Núcleo de Educação para a Cidadania da Escola do Legislativo – Parlamento Jovem – e tem por objetivo incluir na grade curricular do ensino fundamental II e ensino médio da rede pública estadual, a disciplina Educação Financeira.

A matéria é de extrema importância já que pretende preparar a juventude para lidar com suas finanças e orientar, inclusive, o planejamento financeiro de toda a família.

A Educação Financeira entra no mundo escolar para ajudar o aluno a desvendar as chaves da organização social em torno do mundo financeiro, procurando protegê-lo das armadilhas que surgirão ao longo do caminho, bem como contribuir para a realização de seus sonhos individuais e coletivos.

Cumpre enfatizar que a Educação Financeira está diretamente relacionada a construção da cidadania. Em tempos de consumo desenfreado, é preciso desenvolver o senso crítico dos alunos em relação ao consumo. Além disso, discutir aspectos ligados ao desequilíbrio financeiro, à falta de planejamento, ao desemprego, e seus efeitos nas famílias, torna-se relevante.

Portanto, educar sob o olhar da Educação Financeira é uma maneira de preparar as crianças e os jovens para o futuro, favorecendo sua formação cidadã e tornando-os capazes de estabelecer julgamentos, tomar suas próprias decisões e atuar de forma crítica em relação aos problemas colocados pela vida em sociedade.

A despeito da importância da matéria, uma leitura mais atenta do texto legal proposto, bem como das justificativas que fundamentam o PL ora em apreço, demonstram que o referido processo legislativo não pode prosperar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Primeiro, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), estabelece uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), definindo as disciplinas obrigatórias comuns para todo o ensino fundamental e médio. Confira-se:

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017).

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (grifo nosso)

Segundo, dentro da **BNCC**, como bem asseverou o Parecer CEE/SC nº 334, de 9 de setembro de 2020, a disciplina de “Educação Financeira” já se encontra inserida, dentro dos **Temas Contemporâneos Transversais (TCT)**, na temática Economia, tendo como marco legal o Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Por fim, dentro do **Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense**, publicado em 2019 pela Secretaria de Estado da Educação, a disciplina “Educação Financeira” também encontra-se inserida, não havendo, portanto, argumentos que possam justificar a necessidade de elaboração de um novo texto normativo de matéria que já se encontra normatizada, tanto na legislação educacional federal, como na estadual.

Nesse sentido, destacam-se, ainda, o Parecer CEE/SC nº 117, de 17 de junho de 2019, bem como a Resolução CEE/SC nº 070, de 17 de junho de 2019, que *“Institui e orienta a implantação do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e normatiza a adequação à Base Nacional Comum Curricular dos currículos e propostas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”*.

Além do mais, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, prevendo que a esta compete *“formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina”* (inciso VIII).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta já é tratada de forma transversal na proposta curricular do Estado, cuja formulação compete ao Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do PL nº 0489.5/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 683/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0489.5/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Chefe da Secretaria